



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA DE DESPACHO

Processo digital nº: 23068.019948/2020-10

Interessado: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

Assunto: Acordos. Ajustes. Contratos. Convênios

Origem: FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO

Destino: Procuradoria Federal - PF

DESPACHO:

Processo digital nº 23068.019948/2020-10

Magnífico Reitor,

RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Procuradoria para análise da possibilidade legal de assinatura do Acordo de Cooperação do sequencial 1, a ser celebrado com o Governo do Estado do Espírito Santo, com a empresa VALE S/A e com o SENAI, objetivando a realização de serviços de manutenção de Respiradores com vistas ao enfrentamento da doença Covid-19.

Requer-se análise também da minuta de Termo de Doação (sequencial 3).

Segundo prevê o referido Acordo, caberá à UFES:

"2.4. Para a consecução do objeto do presente ACORDO, são deveres da UFES: 2.4.1. Disponibilizar laboratórios e demais instalações físicas necessárias para a realização das atividades de reparo dos Respiradores; 2.4.2. Fornecer sua mão de obra própria ou terceirizada para realização de atividades de reparo dos Respiradores e/ou suporte; 2.4.3. Realizar empréstimo de ferramentas, equipamentos e insumos necessários ao SENAI e a VALE para reparo dos Respiradores; 2.4.4. Responsabilizar-se pela vigilância da área disponibilizada na forma do item 2.4.1; 2.4.5. Coordenar as ações com a VALE, SENAI e demais empresas e profissionais interessados em participar das atividades de reparo dos Respiradores; 2.4.6. Repassar aos demais participantes deste ACORDO informações oriundas da coordenação nacional;"

Segundo a cláusula 5.1, o ACORDO não envolverá a transferência ou repasse de recursos financeiros entre os partícipes, cabendo cada uma das partes o custeio com as despesas inerentes o cumprimento de suas respectivas obrigações.

Por sua vez, no sequencial 3 consta minuta de Termo de Doação, por meio do qual se prevê doações em favor do Governo do Estado do ES, com a finalidade de enfrentamento do estado de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Por fim, verifica-se no sequencial 9 que a PROEX atestou que a atividade prevista no Acordo de Cooperação possui interesse institucional extensionista.

ANÁLISE JURÍDICA

A Extensão Universitária é um dos pilares constitucionais da atuação das Universidades. Está prevista também na LDB (art. 43, VII, art. 52 e art. 53) e nas normas internas da UFES, tanto em seu Estatuto quanto na Resolução CEPE nº 46/2014.

Nesta última norma, vale destacar:

“Art. 1º A extensão universitária é o processo educativo, cultural e científico que articula o ensino e a pesquisa de forma indissociável para viabilizar a relação transformadora entre a universidade e a sociedade, de acordo com o Plano Nacional de Extensão Universitária. Como uma das funções básicas da instituição universitária, a extensão é a interação sistematizada da Universidade com a comunidade, visando a contribuir para o desenvolvimento desta e dela buscar conhecimentos e experiências para a avaliação e a vitalização do ensino e da pesquisa.

Art. 2º As atividades de extensão estão classificadas, segundo o Sistema de Extensão Universitária, em: a) programas b) projetos c) cursos d) eventos e) produtos f) prestação de serviços Parágrafo único. São consideradas atividades de extensão quaisquer ações que envolvam, mesmo que parcialmente, consultorias, assessorias, cursos, grupos de estudo, simpósios, conferências, seminários, debates, palestras, atividades assistenciais, artísticas, esportivas, culturais e outras afins, propostas individual ou coletivamente, executadas na Universidade ou fora dela.”

No particular, é de conhecimento geral e pleno, fato público e notório, que o país enfrenta uma de suas maiores ameaças causada pelo novo Coronavírus, tendo sido desenvolvida, para enfrentamento desse patógeno, uma rede de vários órgãos públicos e empresas privadas para melhorias do sistema de saúde.

A demanda por respiradores para atendimento em UTIs aumento exponencialmente e isso exige não apenas a compra de novos equipamentos, mas também a manutenção e conserto dos ora existentes.

É neste sentido que vem o Acordo em tela, o qual, além de possuir base legal nas normas acima mencionadas (Constituição Federal art. 207, LDB (art. 43, VII, art. 52 e art. 53) e Resolução CEPE nº 46/2014), constitui importante iniciativa da Universidade para auxiliar a população que, com seus impostos, a sustenta.

Destaque-se que não existe nenhuma norma legal que impede a assinatura do Acordo.

Relevante salientar, outrossim, que as obrigações previstas para serem cumpridas pela UFES constituem na verdade um benefício para a instituição, estudantes e professores envolvidos, pois lhes dará a oportunidade de realizar manutenção e reparos nos aparelhos, proporcionando-lhes experiência que será aproveitada futuramente no ensino e no mercado de trabalho.

Aliás, dada essa oportunidade, entendo que o Acordo encontra fundamento jurídico também na Lei de Inovação Tecnológica, em seus artigos 8º e 9º, uma vez que no cotidiano da atividade de conserto e de manutenção dos respiradores a repetição e a experimentação podem criar as condições ideais para a descoberta de novos desenhos e procedimentos mecânicos e elétricos mais eficientes, o que contribuirá para o desenvolvimento tecnológico do país.

Sobre este ponto, destaco, a título de exemplo, a contribuição da UFPB na invenção de um aparelho novo de baixo custo (<https://www.ufpb.br/ufpb/contents/noticias/respirador-pulmonar-da-ufpb-tem-licenca-liberada-para-producao-por-empresas>)

Quanto à minuta do Termo de Doação, constatei que não se aplica à UFES, uma vez que no Acordo de Cooperação não está prevista a transferência de bens da Universidade para o Estado.

Neste sentido, se futuramente for solicitada alguma doação, esta Procuradoria deverá ser consultada.

CONCLUSÃO

Em conclusão, opino no sentido de que não existe impedimento legal para assinatura do Acordo de Cooperação (sequencial 1), cabendo ao Reitor a análise do juízo de oportunidade e conveniência.

Tramitar para o Gabinete do Reitor.

Assinado com senha eletrônica, conforme Portaria UFES nº 1269 de 30/08/2018, por FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO - SIAPE 7298168
Procuradoria Federal - PF
Em 21/04/2020 às 08:57